

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO - 2024

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A APLICAÇÃO NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO**

FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA¹

RAFAELA CRISTINA CLEMENTINO DE SOUZA²

BRÁULIO DA SILVA FERNANDES³

RESUMO: O princípio da insignificância, ou "princípio da bagatela," exclui a responsabilidade penal para atos que não causam danos significativo. Este estudo analisa a insignificância no direito penal brasileiro, essencial para garantir penas justas e proporcionais. A pesquisa investiga os critérios do Supremo Tribunal Federal (STF), como mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social. A metodologia combina abordagens qualitativas e quantitativas, utilizando de dados da literatura e dos Tribunais. Os resultados indicam que os critérios do STF ajudam magistrados a evitar punições desproporcionais. Em síntese, a análise da insignificância é fundamental para a efetividade do sistema de justiça penal, garantindo que as punições respeitem princípios éticos e legais, promovendo uma justiça equitativa.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Bagatela; Direito Penal; Tipicidade, Vetores do STF.

ABSTRACT: The principle of insignificance, or "principle of bagatelle," excludes criminal liability for acts that do not cause significant harm. This study analyzes insignificance in Brazilian criminal law, which is essential to ensure that penalties are just and proportional. The research investigates the criteria established by the Supreme Federal Court (STF), such as minimal offensiveness of conduct and absence of social dangerousness. The methodology combines qualitative and quantitative approaches, utilizing statistical data and literature. The results indicate that the STF's criteria assist judges in avoiding disproportionate punishments. In summary, the analysis of insignificance is fundamental for the effectiveness of the criminal justice system, ensuring that penalties respect ethical and legal principles, thereby promoting equitable justice.

Keywords: Principle of insignificance; Bagatelle; Criminal Law; Typicality; Vectors of the Supreme Federal Court (STF)

¹ Fernando Aparecido Pereira da Silva, acadêmico do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá (FUPAC). E-mail: fernandoappereirasilva@gmail.com

² Rafaela Cristina Clementino de Souza, acadêmica do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá (FUPAC). E-mail: rafaelacsouza05@gmail.com

³ Bráulio da Silva Fernandes, graduado em Direito pela Fupac-Ubá, pós –graduação em Ciências Penais e Mestre em Direito pela PUC/RIO, docente no ensino superior na Fupac-Ubá, onde ministrou as disciplinas de Direito Penal, Processo Penal e Prática Penal. E-mail: brauliosilvafernandesadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O conceito de insignificância no direito penal está fundamentado na ideia de que as penas devem ser proporcionais à gravidade do delito e à culpabilidade do agente. Isso implica considerar a gravidade do crime, as circunstâncias em que foi cometido e a conduta do autor. Além disso, a proporcionalidade no direito penal está vinculada aos princípios da humanidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, buscando garantir que a punição imposta não seja desproporcional ou arbitrária.

O estudo abordará a análise da insignificância no direito penal brasileiro, sendo essencial para compreender o funcionamento do sistema jurídico do país, especialmente no que diz respeito à aplicação das penas. Através dessa análise, é possível verificar se as penas impostas aos infratores estão em conformidade com os princípios fundamentais do direito penal, garantindo assim a justiça e a efetividade das punições.

Nesse cenário, apesar dos esforços para implementar critérios objetivos e a existência de desafios a serem superados, seria adequado dizer que o princípio da insignificância possui efetiva aplicação no sistema jurídico brasileiro?

A hipótese que guia este estudo é no sentido de ser fundamental analisar a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir que as punições sejam proporcionais às condutas praticadas, atendendo aos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, baixo grau de reprovabilidade do comportamento, e lesão jurídica inexpressiva. Além disso, ao contextualizar o tema da insignificância no direito penal brasileiro, é imprescindível considerar a importância de se observar os princípios fundamentais do direito penal, tais como o da legalidade e da intervenção mínima.

No direito penal, diferentes tipos de proporcionalidade devem ser considerados, incluindo a proporcionalidade em sentido estrito, a proibição de excesso e a proibição de proteção deficiente. A proporcionalidade em sentido estrito assegura que a pena aplicada corresponda à gravidade do delito, evitando punições excessivas. A proibição de excesso impede a imposição de penas desproporcionais, enquanto a proibição de proteção deficiente garante que a punição seja adequada para proteger os bens jurídicos envolvidos.

A justificativa para esta pesquisa reside na análise dos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, que são essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro. Esses precedentes permitem estabelecer critérios para a aplicação da proporcionalidade no direito penal, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o baixo

grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica. Assim, os precedentes do STF orientam magistrados e advogados na definição dos parâmetros para a análise da proporcionalidade das penas, fornecendo diretrizes claras nesse contexto.

O método de pesquisa adotado é o qualitativo e quantitativo. Foram realizadas pesquisas bibliográficas sobre o princípio da insignificância, por meio de artigos científicos e doutrinas, estabelecendo-se um comparativo entre as diferentes opiniões e entendimentos sobre a efetiva aplicação do princípio da insignificância no sistema jurídico brasileiro. Em um segundo momento, adotou-se o método quantitativo de pesquisa, no qual foram utilizadas decisões dos Tribunais. Essa análise permitiu examinar o cenário atual, considerando a quantidade de processos, comarcas e magistrados, e em quais casos foi aplicado o princípio.

Assim, para alcançar a conclusão, no primeiro tópico, houve a necessidade de tratar sobre o princípio da insignificância. No segundo capítulo, analisou-se os vetores criados pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do Princípio da Insignificância. Por fim, no último tópico, fez-se uma análise das decisões dos Tribunais, mais especificamente em relação ao Tribunal de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, além dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

2. A INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância, também conhecido como "*princípio da bagatela*", é um conceito jurídico que busca excluir a responsabilidade penal para atos que, embora formalmente típicos, não causam lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Sua origem está enraizada na ideia de que o direito penal deve se concentrar em condutas que realmente atentem contra a ordem jurídica e social, sendo desproporcional e ineficiente punir comportamentos que não ofereçam perigo real ou relevante à sociedade.

Embora seja de grande importância na doutrina penal, ainda gera incertezas quanto à sua origem, mesmo após quase cinco décadas de sua introdução. Isso se deve, em parte, à escassa atenção dedicada ao tema e à prática comum de reproduzir de forma automática as conclusões de estudos anteriores, sem uma análise crítica aprofundada.

Historicamente, é comum apontar como ancestral mais distante do princípio da insignificância o brocardo latino "*minimas non curat praetor*" (o pretor não se importa com o menor), cuja origem se remonta ao direito romano. Segundo esta máxima latina, o pretor não se ocupava de causas mínimas (ninharias). Trata-se, portanto, de um brocardo cujo propósito

era afastar da apreciação dos tribunais conflitos que, devido à sua pouca importância, deveriam ser resolvidos de forma privada.

Na doutrina, conceito da insignificância foi mencionado pela primeira vez na obra de Roxin e, a partir de suas contribuições, o princípio ganhou destaque nos anos 60 do século passado, quando se questionou a necessidade de punição para condutas de menor gravidade, como entende Gustavo Octaviano Diniz Junqueira:

O princípio da insignificância é enunciado pela primeira vez em 1964 na obra de Roxin e atua sobretudo no âmbito da criminalização secundária permitindo excluir de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos. Desta forma é compreendido como um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atinjam de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. (Junqueira, 2024, p. 9)

No Brasil, a doutrina de Roxin foi gradualmente incorporada à jurisprudência em 1980, que, segundo Gustavo Junqueira, “ao julgar o RHC 66.869, o Ministro Relator Aldir Passarinho reconheceu a insignificância de lesão corporal ínfima (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito, impedindo a instauração da ação penal pelo delito de lesão corporal culposa” (Gustavo Junqueira, 2024, p. 9). Desde então passou a ter discussões sobre a aplicação do princípio da insignificância como um filtro para condutas de pouca relevância.

As primeiras decisões brasileiras que utilizaram o princípio da insignificância foram proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 1983, em um caso de lesões insignificantes, o tribunal afastou a tipicidade penal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente o princípio pela primeira vez em 1988, em um caso de lesão corporal leve por acidente de trânsito, ressaltando que uma lesão mínima não justificava a ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu o princípio em 1992, em um caso de acidente de trânsito. A aplicação desse princípio nos Tribunais Regionais Federais teve início em 1993, principalmente em casos de descaminho. Além do Tribunal de Justiça de São Paulo, outros tribunais estaduais, como os do Rio Grande do Sul, Sergipe e Mato Grosso, também adotaram o princípio em decisões envolvendo crimes de pequena monta, como porte de drogas e furto de alimentos. Esses tribunais ressaltaram a falta de relevância penal de condutas de baixa gravidade, afastando assim a punição.

Ainda que hoje em dia seja reconhecido que a falta de dano ao bem jurídico e não a pequena quantidade de pena é o critério mais adequado para determinar a insignificância de uma conduta, não há dúvida de que a previsão contida no artigo 2º do Código Criminal do

Império e repetida no artigo 16 do Código de 1890 se baseava na mesma lógica que hoje fundamenta a aplicação do princípio da insignificância, com o objetivo de excluir a aplicação do poder punitivo em casos de baixa relevância social.

Dessa forma, compreende-se que a conduta realizada não é qualificada como ilegal e, em decorrência disso, o suposto infrator teria sua absolvição determinada e não apenas a diminuição da pena ou algo parecido. A tipicidade penal é um dos elementos do delito. Segundo a teoria geral do crime, caso algum dos elementos do delito não esteja presente, não deve haver penalização no direito penal, especialmente no que diz respeito à tipicidade. Quando se aplica a insignificância, a ação deixa de ser considerada ilegal.

Neste cenário, é de extrema importância distinguir entre tipicidade formal e material. A tipicidade formal se refere à correspondência exata da conduta humana com a descrição penal prevista no tipo legal. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a tipicidade consiste na conformidade do fato com o tipo penal. Em síntese, o autor a define como a convergência dos tipos concretos e abstratos, ou seja, a ligação do mundo real com o mundo normativo (NUCCI, 2024, p. 26).

No que concerne à tipicidade material, é necessário considerar o prejuízo social do comportamento. Aqui é onde o princípio da bagatela pode ser invocado. Dessa forma, é necessário que a conduta realizada pelo acusado apresente a possibilidade de expor terceiros ao risco da ação, de causar danos ou provocar lesões significativas ao bem jurídico protegido.

Desta maneira, segundo Gustavo Junqueira, ao aplicar o princípio da insignificância, a tipicidade em si estaria excluída, desde que os quatro requisitos estabelecidos em diversos precedentes jurisprudenciais pelo Supremo Tribunal Federal fossem atendidos: a) a conduta do agente deve ter mínima ofensividade; b) ausência de periculosidade social total da ação; c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a lesão jurídica causada deve ser inexpressiva.

A alegação de que a ausência de previsão legal impede a aplicação do princípio da insignificância é inconsistente, pois o sistema jurídico vai além de normas positivadas, abrangendo também valores constitucionais e princípios, muitos deles implícitos. A objeção de que já existem tipos penais para punir condutas de menor lesividade também não se sustenta, pois é possível a coexistência desses dispositivos com o princípio da insignificância. Por fim, a crítica de que isso geraria uma sensação de impunidade desconsidera o caráter subsidiário do direito penal, que só deve atuar quando a pena for realmente necessária e proporcional, sem excluir outros meios de proteção jurídica.

Em outros termos, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. (Bitencourt, 2024, p.28)

Sendo assim, o conceito do princípio da insignificância tem se tornado cada vez mais importante dentro do campo do direito penal brasileiro. Diversos esforços têm sido feitos no sentido de definir sua natureza, conteúdo e amplitude, a fim de garantir racionalidade e segurança jurídica em sua aplicação. Apesar disso, esses esforços ainda não foram capazes de estabelecer critérios objetivos que eliminem totalmente o arbítrio e o subjetivismo em sua aplicação prática, nem de vencer a resistência de alguns profissionais do direito quanto à sua adoção no cotidiano forense. Por esse motivo, é necessário aprofundar o estudo sobre o tema.

3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS VETORES CRIADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu critérios objetivos para que o princípio da insignificância possa ser aplicado de maneira adequada e justa. Os critérios para a aplicação do princípio da insignificância foram sistematizados no julgamento do HC 84.412/SP, conforme demonstrado abaixo:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE UM PAR DE SANDÁLIA INFANTIL NO VALOR DE R\$ 29,90 E UM PAR DE CALÇADO INFANTIL NO VALOR DE R\$ 39,90. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. DIREITO PENAL COMO ÚLTIMA RATIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS E ABSOLVER O PACIENTE. I - O Direito Penal deve ocupar-se apenas de lesões relevantes aos bens jurídicos que lhes são caros, devendo atuar sempre como última medida na prevenção e repressão de delitos, ou seja, de forma subsidiária a outros instrumentos repressivos. II - No julgamento do HC 84.412/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, esta Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância. **Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** III – Agravo provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de absolver o paciente em face da aplicação do princípio da

insignificância. STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC 210996 PR (grifo nosso)⁴

Nesse precedente, foram estabelecidos quatro vetores para que a aplicação do princípio seja considerada adequada. Os vetores são: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse momento, faz-se necessário percorrer os quatro vetores mencionados.

A “mínima ofensividade da conduta do agente” traz um entendimento de que a capacidade lesiva da ação realizada em relação ao bem jurídico protegido deve ser mínima. Tal nível de lesividade está vinculada à presença de circunstâncias, aos elementos que agravem ou qualifiquem a ação e o meio que foi praticada. De mesmo modo, é fundamental considerar os meios empregados, a intenção do agente e os resultados efetivamente produzidos, visto que a ofensividade influencia diretamente na aplicação das sanções penais, buscando sempre a proporcionalidade e a justiça no caso concreto.

Esse entendimento foi consolidado por Zaffaroni quando defende o “minimalismo penal”. Nele, Zaffaroni sustenta o garantismo penal e o direito penal mínimo, reservando-se esta área do direito apenas para situações em que exista uma real lesão ou risco de lesão ao bem jurídico, sempre em consonância com os princípios da proporcionalidade e da humanização das penas.

A recente objeção dogmática segundo o qual a teoria dos bens jurídicos não se prestaria para fundamentar a necessidade de sua tutela penal, o que se estaria comprovado nas múltiplas hipóteses em que a lesão é tolerada, pretendendo demonstrar com isso que sua essência é “ser-em-função”, termina afirmando que a “sociedade não é instituição para conservação da maximização de bens jurídicos”, e, conseqüentemente, a “normalização penal” só é explicável através do filtro da “nocividade social. (Zaffaroni, 1991, p. 255)

Zaffaroni, ao criticar a teoria dos bens jurídicos, sugere que não é suficiente que uma conduta lese um bem jurídico em termos abstratos. A ação precisa ter um efeito real e negativo sobre o tecido social. Isso se conecta diretamente com a noção de mínima ofensividade, já que essa perspectiva limita a intervenção penal a situações de maior relevância para o convívio

⁴Ementa: CONSTITUCIONAL. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUSÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO DE UM PAR DE SANDÁLIA INFANTIL NO VALOR DE R\$ 29,90 E UM PAR DE CALÇADO INFANTIL NO VALOR DE R\$ 39,90. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS E ABSOLVER O PACIENTE. acesso <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1783799739> -

social. A punição penal, nesse sentido, deve ser reservada para as condutas que realmente ameaçam a ordem social e causam um mal concreto, e não para aquelas que envolvem uma lesão insignificante ou tolerada pela sociedade.

Portanto, a tutela penal deve ser aplicada de forma proporcional, evitando-se a criminalização de condutas de mínima ofensividade, pois o direito penal não é um mecanismo para maximizar a proteção de todos os bens jurídicos, mas sim um instrumento para responder à "nocividade social" (ZAFFARONI, 1991, p. 255).

O direito penal deve fazer jus à noção de *ultima ratio* (a última razão), ou seja, as punições precisam ser proporcionais ao ato cometido, respeitando sempre os direitos do acusado e evitando penalidades desnecessárias ou exageradas. É fundamental aplicar o princípio da intervenção mínima, acionando o direito penal apenas quando for realmente necessário para proteger um bem jurídico importante, evitando criminalizar condutas de menor relevância.

Em relação ao segundo vetor, quando se fala na ausência de periculosidade social, a conduta, embora formalmente enquadrada como crime, não representa risco ou ameaça à ordem pública, à segurança da sociedade ou a um bem jurídico protegido. Em outras palavras, o comportamento do agente não compromete o convívio social, tampouco causa perturbação ou impacto negativo na coletividade.

Vale ressaltar que, no direito penal, esses critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, periculosidade da ação, o grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica do bem tutelado, precisam ser avaliados com clareza para se decidir sobre a necessidade da intervenção punitiva do Estado. Como defendido por diversos doutrinadores como Luiz Flávio Gomes, que enfatiza que o direito penal deve ser a última medida de controle social, Cezar R. Bitencourt, que afirma que o direito penal deve seguir a linha da intervenção mínima e Guilherme de Souza Nucci, que também aborda o entendimento de que o direito penal deve ser aplicado sob a ótica de "*última ratio*", ou seja, ambo entendem que o direito penal deve ser aplicado como "*ultima ratio*", ou seja, em última instância. Caso a conduta não tenha gerado ou demonstrado qualquer periculosidade social, pode-se argumentar que a atuação do sistema punitivo seria desnecessária ou até mesmo excessiva.

Em julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (n.º AgRg no AREsp 2015856 RO 2021/0371616-0), o agravante foi acusado de subtrair para si dois frascos de xampu e quatro desodorantes, avaliados em R\$ 101,00. O Relator, Ministro Ribeiro Dantas, ao analisar o caso, determinou que: "resta configurada a atipicidade material da conduta, por

estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos." (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 2015856 RO 2021/0371616-0).

No caso mencionado acima, não houve impacto social que justificasse a mobilização do sistema penal. A conduta do agravante, mesmo que seja enquadrada como crime, foi de baixa gravidade e de valor irrisório, em relação aos bens subtraídos, ou seja, não trouxe uma perturbação de maneira significativa a paz social e nem ofendeu de modo relevante os bens jurídicos protegidos.

Assim como no caso apresentado acima, torna-se evidente que, em situações em que não exista grave perigo ou lesão aos interesses sociais relevantes, é cabível a aplicação do princípio da bagatela. Diante da ausência de periculosidade da conduta, ou até mesmo pelas circunstâncias que motivaram a ação, como mencionado anteriormente, o agravante subtraiu produtos de higiene pessoal, cujo valor representava cerca de 10% do salário-mínimo vigente à época do furto. Esse é um exemplo claro da aplicabilidade do princípio da insignificância, já que a conduta em questão não justifica a intervenção do direito penal, que deve ser reservado para ofensas mais graves e significativas.

No terceiro vetor, tem-se que o grau de reprovabilidade do comportamento está intrinsecamente relacionado aos dois subtópicos anteriores, complementando-os. Para que se considere a mínima ofensividade da conduta do agente, é necessário analisar o caso concreto, levando em conta que a capacidade lesiva da ação em relação ao bem jurídico protegido deve ser mínima. Da mesma forma, ao discutir a periculosidade da conduta, deve-se avaliar a gravidade e o valor irrisório do bem jurídico tutelado.

Dessa forma, a redução do grau de reprovabilidade é utilizada como fundamento para a aplicação de uma pena mais branda ou, em certos casos, até mesmo para a absolvição. A ideia por detrás dessa redução é que, embora a conduta do réu seja considerada ilícita, existem circunstâncias que a tornam menos censurável ou menos grave, o que justifica a diminuição da necessidade de uma punição severa.

Nesse contexto, deve-se reconhecer a atipicidade material da conduta quando o impacto causado é pequeno ou irrelevante que não justifica a imposição de sanções penais. A análise da insignificância considera não apenas o dano econômico — como em casos de pequenos furtos, onde o valor do objeto furtado é irrisório —, mas também o grau de afetação à ordem social. Assim, mesmo que a conduta esteja tecnicamente tipificada como crime no ordenamento

jurídico, a ausência de uma lesão expressiva ao bem jurídico protegido justifica sua exclusão da esfera penal.

Esse entendimento reflete a noção de que o direito penal não deve punir atos que não gerem prejuízo significativo à vítima ou à sociedade. O princípio da insignificância, portanto, tem um caráter humanitário e busca evitar a superlotação do sistema penal com casos de mínima relevância, permitindo que o Estado concentre seus recursos e atenção em infrações mais graves.

Por fim, a inexpressividade da lesão provocada refere-se ao fato de que a conduta criminosa, apesar de formalmente tipificada como crime, não gera um dano ou prejuízo significativo ao bem jurídico tutelado. Esse conceito é central para a aplicação do princípio da insignificância ou crime de bagatela, que reconhece a atipicidade material de condutas cuja lesão é mínima ou irrelevante.

Assim, este requisito é avaliado com base em diversos fatores, como o valor econômico do bem atingido (no caso de crimes patrimoniais, por exemplo), a intensidade do impacto à vítima, o potencial dano social ou a falta de consequências mais graves da ação. Quando o prejuízo é insignificante a ponto de não justificar a mobilização do sistema penal, o Estado prefere não aplicar sanções criminais, visando à proporcionalidade e à razoabilidade na aplicação do direito penal.

Exemplos típicos podem incluir pequenos furtos de itens de baixo valor ou danos materiais insignificantes, onde o custo social e judicial de processar e punir o agente seria desproporcional ao dano efetivamente causado. Essa abordagem visa preservar a intervenção penal para situações em que há lesão de certa gravidade ou potencial para causar maior desordem social.

4. AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

As decisões sobre a aplicação do princípio da insignificância são marcadas por incertezas, uma vez que o direito penal não possui uma posição unânime, o que contribui para a insegurança jurídica devido à falta de critérios claros e uniformes. Por mais que o princípio da insignificância, como ressaltado no primeiro capítulo deste trabalho, tenha como finalidade afastar a tipicidade material de condutas de baixa relevância que não causam lesão significativa ao bem jurídico protegido, sua aplicação prática depende de uma análise cuidadosa dos Tribunais em cada caso concreto. Em outras palavras, há uma evidente falta de uniformidade

na interpretação e aplicação desse princípio, especialmente porque sua aplicabilidade está sujeita à avaliação subjetiva dos julgadores.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação – Furto qualificado - Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição por atipicidade da conduta – Incidência do princípio da insignificância – Cabimento – Delito cometido sem violência ou grave ameaça – Res furtiva de pequena expressão – Reduzida reprovabilidade da conduta – Lesividade ao bem jurídico que não justifica o respaldo da intervenção estatal na esfera penal – Restituição do bem à vítima – Precedentes – Reincidência que não afasta a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela – Precedentes – Recurso provido. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: 1500260-44.2022.8.26.0612 Guariba⁵

Conforme observado, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou o princípio da insignificância em um caso de furto qualificado. A decisão levou em conta as circunstâncias específicas do caso, em que o réu havia subtraído fios de cobre avaliados em R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais). Embora o prejuízo da vítima tenha sido de R\$ 400,00 devido aos transtornos causados, o TJSP decidiu pela aplicação do princípio da insignificância, considerando principalmente o baixo grau de reprovabilidade da conduta e a proteção ao bem jurídico tutelado, em vez do impacto financeiro à vítima.

Em um caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu não aplicar o princípio da insignificância. A decisão foi fundamentada na conduta de elevada reprovabilidade, já que a retirada dos fios de cobre, avaliados em R\$ 278,00, afetou a rede elétrica e causou transtornos a uma igreja. Diante disso, o Tribunal entendeu que a situação ultrapassava os limites de uma ofensa insignificante, justificando a não aplicação do princípio.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE RETIRADOS DA REDE ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICABILIDADE - REPOUSO NOTURNO - DECOTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO. 01. Revela-se a subtração de fios de cobre retirados da rede elétrica como conduta formal e materialmente típica, não incidindo o princípio da insignificância diante do significativo dano causado à comunidade religiosa local por esse procedimento, devendo prevalecer a resposta penal necessária em virtude do acentuado desvalor da conduta sobre o ínfimo ou nenhum valor do prejuízo causado à vítima. 02. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal não incide na forma qualificada do delito. 03. Imperioso o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do réu

⁵ Apelação – Furto qualificado - Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição por atipicidade da conduta – Incidência do princípio da insignificância – Cabimento – acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=furto+qualificado+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia&p=2&tribunal=tj_sp

se suas declarações foram utilizadas para o reconhecimento da culpabilidade. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 0045239-76.2021.8.13.0479 MG⁶

Por outro lado, em um caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim como o Tribunal de Minas Gerais, decidiu pela não aplicação do princípio da insignificância. Em sua fundamentação, referido Tribunal ressaltou que, mesmo havendo uma ofensa mínima ao bem jurídico tutelado, o princípio não poderia ser aplicado, pois não se tratava de um crime que envolvesse diretamente o patrimônio alheio. Além disso, destacou que, no caso concreto, não havia um laudo de avaliação que comprovasse se os 15 metros de cabos de fios de cobre possuíam valor insignificante. Dessa forma, decidiu pelo prosseguimento da ação penal e pela não aplicação do princípio da insignificância.

Ementa: HABEAS CORPUS. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Decisão proferida em audiência de custódia concedendo liberdade provisória ao paciente, mas rejeitando o reconhecimento da atipicidade da conduta. Pleito de trancamento do inquérito policial, ou da ação penal, caso já proposta. Alegação de incidência do princípio da insignificância, em razão do ínfimo valor da coisa. Improcedência. O trancamento do inquérito policial e da ação penal somente é possível quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não verificadas nos autos. Ausência de laudo de avaliação da res furtivae. Questões suscitadas pelo impetrante que dizem respeito ao mérito da causa e, assim, pressupõem o exame da prova, que deve ser realizado na época própria pelo juiz natural e não no estreito limite desse remédio constitucional, sob pena de supressão da instância julgadora. Inexistência do constrangimento ilegal alegado na impetração. Denegação da ordem. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 0051122-86.2019.8.19.0000 201905920201⁷

Portanto, comparando aos casos apresentados todos compartilham características semelhantes: são furtos qualificados, com subtração de fios de cobre de valores modestos, e que afetaram uma única vítima, sem impacto coletivo. Observa-se, contudo, que os Tribunais de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro adotaram entendimentos divergentes, apesar dos parâmetros estabelecidos pelas instâncias superiores. Cada Tribunal decidiu de forma distinta sobre a aplicação do princípio da insignificância, determinando quando e como conceder esse

⁶ EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUBTRAÇÃO DE FIOS DE COBRE RETIRADOS DA REDE ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICABILIDADE - REPOUSO NOTURNO - DECOTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO. 01. Acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1709340577?origin=serp>

⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - HABEAS CORPUS: HC 0051122-86.2019.8.19.0000 201905920201: acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1871296609/inteiro-teor-1871296615?origin=serp>

benefício aos réus. Essa disparidade nas decisões reflete a insegurança e a incerteza sobre a aplicação uniforme desse princípio.

Diante disso, os Tribunais Superiores o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado o uso do Princípio da Insignificância. O STF por exemplo, desempenhou um papel crucial ao definir os parâmetros desse princípio, estabelecendo critérios claros para sua aplicação. A corte concluiu que, mesmo quando uma ação se encaixa tecnicamente na descrição de um crime, ela pode não ter relevância penal se não provocar um dano significativo ao bem jurídico protegido. Com isso, estabeleceu quatro critérios principais: a conduta deve ter pouca gravidade, não pode representar um risco significativo à sociedade, deve ter baixo grau de reprovabilidade e o impacto sobre o bem jurídico deve ser mínimo.

Um exemplo notável da aplicação do princípio da insignificância ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 107370/SP, conduzido pelo Ministro Gilmar Mendes. Nesse caso, o paciente foi acusado de furto qualificado de duas luminárias e fios de cobre de uma rede elétrica pública, pertencentes à administração pública, avaliados em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Diferentemente das decisões dos Tribunais "*a quo*", a Turma do STF, por decisão unânime, acolheu o pedido de habeas corpus. Argumentou que o princípio da insignificância era aplicável, pois a situação preenchia todos os requisitos exigidos, mesmo que, no caso concreto, o bem jurídico tutelado tenha causado prejuízo à coletividade e um impacto financeiro significativo à administração pública, que precisou restabelecer o serviço de energia elétrica na localidade. Assim, o réu foi absolvido e o processo penal encerrado de forma definitiva.

Ementa: Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. STF - HABEAS CORPUS: HC 107370 SP⁸

De mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça também vem aplicando este princípio em casos semelhantes, como demonstrado abaixo:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. TENTATIVA. VALOR ÍNFIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PENDENTE DE DEFINITIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do

⁸ Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 107370 SP: acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19845458>

princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal, na hipótese de tentativa de subtração de 1 rolo de 25 metros de fios de cobre - avaliado em R\$ 68,00, que corresponde a aproximadamente 10,9% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o caso de se excepcionar até mesmo a habitualidade delitiva do agente e a prática do delito mediante escalada, viabilizando-se, assim, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato, absolvendo o paciente dos fatos imputados nos autos da ação penal n. 0040844-222012.8.26.0050, além de determinar a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. STJ - HABEAS CORPUS: HC 445784 SP 2018/0087014-4⁹

Diante disso, fica evidente que o STJ e o STF seguem uma linha de pensamento semelhante, mantendo um entendimento alinhado e uniformizado sobre a aplicação do princípio da insignificância. Em contraste, os Tribunais de segunda instância frequentemente adotam posições divergentes, resultando em decisões inconsistentes e aumentando a insegurança jurídica em relação à aplicação desse princípio, mesmo em casos semelhantes.

Em outro giro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve um outro papel fundamental ao consolidar a interpretação das leis federais relacionadas ao princípio da insignificância. A corte adotou o entendimento no sentido de que a punição deve ser evitada em casos de baixa lesividade, seguindo as orientações estabelecidas pelo STF. No entanto, o STJ trouxe novas abordagens, especialmente em situações que envolvem delitos patrimoniais de pequeno valor, infrações ambientais de impacto reduzido e outras contravenções menores, ampliando a aplicação desse princípio a diferentes contextos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão a que se chega ao final deste artigo é no sentido de que as decisões relacionadas à aplicação do princípio da insignificância são cercadas de incertezas, pois os vetores não são claros ou seguros, o que gera insegurança jurídica pela ausência de critérios claros e consistentes, bem como pelo fato de que os julgamentos das ações penais são realizadas por julgadores que possuem a livre convicção, podendo assim aplicar este princípio de acordo com o seu entendimento. É importante salientar que essa aplicação não influencia a prática de delitos considerados insignificantes. Não há motivos para sustentar posições que insistam que

⁹ STJ - HABEAS CORPUS: HC 445784 SP 2018/0087014-4: acesso: Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 445784 SP 2018/0087014-4

o reconhecimento da insignificância em determinadas condutas possa promover a reincidência em crimes de bagatela.

A partir das decisões citadas ao longo da pesquisa, pode-se notar que os principais Tribunais do país (de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro), por conta dos vetores relacionados à insignificância, contribuem para que não se aplique a insignificância ou que haja, no mínimo, insegurança. Os vetores criados pelo Supremo Tribunal Federal são obscuros e, por vezes, se confundem. Com isso, o princípio é aplicado de maneira restrita, sem dar efetividade a sua real proposta, que é reconhecer atipicidade material das condutas consideradas insignificantes pelo direito penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. Manual de direito penal. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.9. ISBN 9788553620142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620142/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. Habeas corpus. 2. Furto qualificado tentado. Produtos de perfumaria. Valor das mercadorias de aproximadamente R\$ 60,00 (sessenta reais). 3. Presença dos quatro vetores apontados no julgamento do HC 84.412/SP, Celso de Mello, para reconhecimento do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal na origem. (STF - HC: 118738 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24656829>. Acesso em 03 de dez .2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Apelação – Furto qualificado - Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvção por atipicidade da conduta – Incidência do princípio da insignificância – Cabimento – Delito cometido sem violência ou grave ameaça – Res furtiva de pequena expressão – Reduzida reprovabilidade da conduta – Lesividade ao bem jurídico que não justifica o respaldo da intervenção estatal na esfera penal – Restituição do bem à

vítima – Precedentes – Reincidência que não afasta a possibilidade da aplicação do princípio da bagatela – Precedentes – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500260-44.2022.8.26.0612 Guariba, Relator: J. E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 17/04/2023, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/04/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2492015835>. Acesso em 03 de dez .2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. furto qualificado mediante escalada. tentativa. valor ínfimo. habitualidade delitiva. condenação pendente de definitividade. irrelevância. princípio da insignificância. aplicabilidade. absolvição. habeas corpus concedido. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nenhum interesse social existe na intervenção estatal, na hipótese de tentativa de subtração de 1 rolo de 25 metros de fios de cobre - avaliado em R\$ 68,00, que corresponde a aproximadamente 10, 9% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo o caso de se excepcionar até mesmo a habitualidade delitiva do agente e a prática do delito mediante escalada, viabilizando-se, assim, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato, absolvendo o paciente dos fatos imputados nos autos da ação penal n. 0040844-222012.8.26.0050, além de determinar a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 445784 SP 2018/0087014-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713207633>. Acesso em 03 de dez .2024

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal - furto qualificado - materialidade e autoria comprovadas - subtração de fios de cobre retirados da rede elétrica - princípio da insignificância - não aplicabilidade - repouso noturno - decote - confissão espontânea - reconhecimento. 01. Revela-se a subtração de fios de cobre retirados da rede elétrica como conduta formal e materialmente típica, não incidindo o princípio da insignificância diante do significativo dano causado à comunidade religiosa local por esse procedimento, devendo prevalecer a resposta penal necessária em virtude do acentuado desvalor da conduta sobre o ínfimo ou nenhum valor do prejuízo causado à vítima. 02. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal não incide na forma qualificada do delito. 03. Imperioso o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do réu se suas declarações foram utilizadas para o reconhecimento da culpabilidade. (TJ-MG - Apelação Criminal: 00452397620218130479, Relator: Des.(a) Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/11/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2867013977>. Acesso em 03 de dez .2024

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. Habeas Corpus. pronúncia em face do paciente nos termos do artigo 121, § 2º, inciso ii, (por duas vezes), e inciso iv, do código penal, pelos fatos ocorridos em 05/08/2018. impetração que busca a revogação da prisão preventiva, aduzindo pela ausência dos requisitos da prisão preventiva, apontando, ainda, questões de mérito. legalidade da ordem. registra-se que os pleitos referentes aos requisitos do artigo 312 do cpp, à revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já foram objetos do habeas corpus nº 0087246-97.2021.8.19.0000, no qual fora denegada a ordem por unanimidade, em sessão de julgamento realizada no dia 01/02/2022, perante esta colenda sétima câmara criminal. pedido idêntico, que visa o mesmo efeito jurídico, evidenciando-se a ocorrência de coisa julgada entre este writ e o acima referenciado. artigo 316, parágrafo único, do código de processo penal. consta deste feito, que a última reavaliação da prisão preventiva do paciente ocorreu em 08/03/2022, em sede de decisão que manteve a prisão preventiva. questões de mérito que deverão ser analisadas no primeiro grau de jurisdição, sob o manto do devido processo legal. portanto, tem-se por não se conhecer da presente impetração quanto ao pleito de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e, no mais, denegar a ordem. (TJ-RJ - HC: 00219119720228190000 202205906704, Relator: Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2022, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/05/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1730316930>. Acesso em 03 de dez .2024 *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, trad. Juarez Cirino dos Santos, 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, pp. 176/177

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. 26th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.90. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 09 out. 2024.

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a9507ccbb6be14e>

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3579.pdf>

https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-princípio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm#indice_23

<https://pt.slideshare.net/slideshow/01-zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdfpdf-compressor2003911/76485032> (Em Busca Das Penas Perdidas ZAFFARONI, 1991b, p. 255)

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. Manual de direito penal. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.9. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 09 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único. 20th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.26. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/>. Acesso em: 10 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.69. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 10 out. 2024.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE AOS CRIMES DE FURTO - Dirce Machado de Oliveira e Dario Amauri Lopes de Almeida (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE)

RAIZMAN, Daniel A. Manual de Direito Penal - parte geral. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.85. ISBN 9788553611379. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611379/>. Acesso em: 10 out. 2024.